



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.981 - SP (2011/0304000-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TAJRA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES. : ALMIR TAVARES COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUARIA
ADVOGADO : JOSÉ SANCHES DE FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, 73 E 94, III, “g”, DA LEI N. 11.101/2005. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ.

1- A recuperação judicial – instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa – constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível.

2- Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, “g”, da Lei n. 11.101/2005, sua convolação em falência.

3- Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação – sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 – mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados.

4- O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório que integra o processo, reconheceu, no particular, que: (i) o princípio da preservação da empresa foi respeitado; (ii) a recorrente não possui condições econômicas e financeiras para manter sua atividade; (iii) não existem, nos autos, quaisquer elementos que demonstrem a ocorrência de nulidade dos votos proferidos na assembleia de credores; (iv) nenhuma das obrigações constantes do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora foi cumprida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5- De acordo com o entendimento consagrado no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido – que autorizam, na hipótese, a convalidação da recuperação judicial em falência – não podem ser alteradas por esta Corte Superior.

6- Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.981 - SP (2011/0304000-4)

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TAJRA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES. : ALMIR TAVARES COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUARIA
ADVOGADO : JOSÉ SANCHES DE FARIA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: recuperação judicial da sociedade recorrente.

Decisão: determinou a convolação da recuperação judicial em falência, sob o fundamento de que o plano apresentado pela recorrente não foi implementado.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Aprovação do plano e concessão da recuperação judicial. Decurso do prazo bienal da supervisão judicial. Inadimplemento das obrigações previstas no plano. Deliberação da Assembléia-Geral de Credores pela conversão da recuperação em falência. Decisão de convolação da recuperação judicial em falência com base nos arts. 61, § 1º; 73, incisos I e IV; e 93, inciso III, "g", todos, da Lei nº 11.101/2005. Princípio da preservação da empresa. Agravo desprovido com manutenção do decreto de falência.

O princípio da preservação da empresa, pedra angular da Lei nº 11.101/2005, que decorre do princípio constitucional da função social da propriedade e dos meios de produção, denominado pela doutrina de "função social



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da empresa", não pode ser invocado para justificar de forma ampla, abstrata e ilimitada, a manutenção da empresa que, em recuperação, judicial, ostensivamente, não cumpre as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. Verificado o inadimplemento das obrigações pactuadas no plano de recuperação que se vencerem no biênio da supervisão judicial, o juiz, de ofício, deverá convolar a recuperação judicial em falência, independentemente de provocação dos credores, do administrador judicial ou do comitê de credores. Agravo desprovido.

Recurso especial: alega violação dos arts. 47, 61, § 1º, 73, IV, e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005. Aduz que houve violação do princípio da preservação da empresa e de sua função social. Refere que "o plano apresentado pela ora Recorrente VASP passou por uma análise criteriosa e [que] foram constatadas a viabilidade da empresa e a solvabilidade de seu patrimônio" (e-STJ, fl. 1.213). Afirma que há comprovação idônea nos autos no sentido de que seu ativo é superior ao passivo. Argumenta que foi "levada à falência por manobras de credores que, em manifesto conflito de interesses, inviabilizaram o cumprimento tempestivo do plano" (e-STJ, fl. 1.215). Invoca a existência de nulidade nos votos proferidos na assembleia que deliberou pela falência. Assevera que honrou o estabelecido no plano de recuperação judicial, atribuindo eventuais atrasos e descumprimentos ao Poder Judiciário.

Decisão de admissibilidade: o TJ/SP não admitiu o recurso especial, que teve seguimento em decorrência do provimento dado ao agravo de instrumento interposto pela recorrente.

Parecer do Ministério Público: o ilustre Subprocurador-Geral da República, Mauricio Vieira Bracks, opina pelo não conhecimento do recurso especial.

Decisão unipessoal: o Exmo. Min. Massami Uyeda, Relator prevento para análise da irresignação recursal, deu provimento ao recurso especial para "cassar a decisão que determinou a convolação da recuperação judicial da VASP em falência" (e-STJ, fl. 1.376/1.381).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em virtude da aposentadoria do Min. Relator e do pedido de preferência formulado na petição de fls. 1.613/1.619 (e-STJ), o Exmo. Min. Presidente desta Corte determinou a imediata redistribuição do processo para julgamento dos agravos regimentais interpostos.

Agravos regimentais: à vista das razões deduzidas nos agravos regimentais interpostos pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA VASP, por ALMIR TAVARES COSTA e pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial foi reconsiderada e determinou-se a inclusão do processo em pauta para julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.981 - SP (2011/0304000-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TAJRA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES. : ALMIR TAVARES COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUARIA
ADVOGADO : JOSÉ SANCHES DE FARIA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia a determinar se a decisão que determinou a convalidação da recuperação judicial da recorrente em falência obedece aos pressupostos estabelecidos pelos dispositivos legais que lhe servem de suporte – arts. 61, § 1º, 73, IV, e 94, III, “g”, da Lei n. 11.101/2005.

1- Da convalidação da recuperação judicial em falência (arts. 61, § 1º, 73, IV, e 94, III, “g”, da Lei n. 11.101/2005).

A recuperação judicial – instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa – constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de seus empregados e credores, se mostre plausível.

Depois de concedida a recuperação, todavia, o devedor que descumprir, no curso do prazo de dois anos, qualquer obrigação prevista no plano aprovado pela assembleia-geral de credores pode ter sua recuperação convalidada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em falência, conforme disposto nos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFRE.

A medida de convolação vem prevista, igualmente, no art. 94, III, “g”, da LFRE, que estabelece, textualmente: “será decretada a falência do devedor que deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial”.

Cabe ao juízo competente, por seu turno, verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, com base nos dispositivos legais já citados, a decretação da quebra.

Há de se ressaltar que a recuperação é medida destinada a empresários e sociedades empresárias que se revelem **capazes de superar a crise** que lhes acomete, de modo que, na hipótese de se constatar que a situação de instabilidade do devedor ultrapassa as forças de que dispõe para sobrepujá-la, não há alternativa senão a convolação em falência.

Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, creditícios, fiscais etc.), é a própria Lei n. 11.101/2005 que determina a promoção imediata de sua liquidação – sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa – mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados.

Vale ressaltar que as regras estabelecidas pelos dispositivos legais que autorizam a convolação da recuperação judicial em falência – além de constituírem o desígnio imediato do legislador responsável por sua edição – constituem limites objetivos internos que restringem legitimamente a interpretação da cláusula geral estatuída no art. 47 da LFRE, de modo que não podem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas como violadoras do princípio da preservação da empresa.

2- Da hipótese discutida no presente recurso especial.

Noticiam os autos que a recorrente, VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP, pleiteou sua recuperação judicial em 1º/7/2005, obtendo o deferimento de seu processamento em 7/10/2005. Ato contínuo à aprovação do plano apresentado aos credores, foi concedida, em 24/8/2006, a recuperação postulada.

Em 4/9/2008, em virtude da não implementação das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP decretou a falência da recorrente, decisão que foi mantida pelo TJ/SP sob o fundamento de que, no curso do processo, ela **deixou de cumprir, ostensivamente, as obrigações assumidas**.

A recorrente pugna pela reforma do acórdão recorrido, aduzindo, em síntese, que:

(i) a decretação de sua falência implica vulneração ao princípio da preservação da empresa;

(ii) os votos de seus principais credores, na assembleia que deliberou sobre a convocação da recuperação em falência, devem ser reputados nulos;

(iii) a sociedade tinha condições de cumprir os compromissos assumidos no plano de recuperação judicial, que acabou não sendo implementado por circunstâncias alheias à sua vontade.

Em primeiro lugar, é preciso observar que o TJ/SP assentou, peremptoriamente, que “**o princípio da preservação da empresa foi observado durante todo o processamento da recuperação judicial**”, na medida em que se buscou, de todas as formas possíveis, “ensejar à VASP condições para lograr superar sua crise econômico-financeira” (e-STJ, fl. 1.183, sem destaque no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original).

A partir da análise dos elementos fático-probatórios constantes do processo, concluiu o acórdão impugnado que a recorrente, no curso de sua recuperação judicial “**não demonstrou ter condições econômicas e financeiras** para manter a sua atividade principal” (e-STJ, fl. 1.184, sem destaque no original).

Destacou o Tribunal de origem, também, que **os relatórios de atividade da recuperanda não eram apresentados regularmente, tampouco foram pagos os salários de seus empregados e os honorários do administrador judicial** (e-STJ, fl. 1.184).

No que concerne ao tema, cumpre mencionar que a Lei n. 11.101/2005 (art. 47) objetiva, de modo expresso, tão somente a preservação da empresa que se afigure econômica, financeira e patrimonialmente viável, a fim de garantir o atendimento de sua função social.

A busca pelo soerguimento da sociedade empresária encontra limites na própria viabilidade de sua recuperação. Assim, é certo que, disponibilizados ao devedor todos os mecanismos legalmente previstos para que possa enfrentar a situação de crise que lhe acomete, seu insucesso deve ensejar a decretação da quebra.

De fato, se o plano de recuperação não foi cumprido, é porque os objetivos subjacentes ao princípio da preservação da empresa – manutenção da atividade produtiva, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores – não foram atendidos a contento.

Insistir na recuperação, à vista desse cenário, equivale a solapar os alicerces sobre os quais se erguem os pilares da LFRE: a promoção da função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Valioso, quanto ao ponto, o ensinamento de Fábio Ulhoa Coelho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as *más* empresas devem falir para que as *boas* não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores (Lynn Lo Pucki, apud Jordan-Warren, 1985:657).

(Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - Contratos, Falência e Recuperação de Empresas, 14ª edição, Editora Saraiva, 2013, p. 246)

Em segundo lugar, no que se refere à alegação de nulidade dos votos tomados em assembleia-geral, depreende-se que o acórdão impugnado – após examinar as condutas dos principais credores da VASP – afastou-a sob o fundamento de que **“inexiste qualquer elemento para se afirmar a abusividade do direito de voto ou a existência de conflito de interesse a justificar a deliberada pretensão de quebrar a empresa recuperanda”** (e-STJ, fl. 1.187, sem destaque no original).

Em terceiro lugar, as conclusões do TJ/SP, no sentido de que a recorrente **“não conseguiu cumprir nenhuma das obrigações constantes do plano de recuperação”** e que, por isso, era de rigor o decreto de sua falência, foram extraídas do seguinte quadro fático (e-STJ, fl. 1.192, sem destaque no original):

- (i) existência de diversas aeronaves fora de operação desde 2005;
- (ii) as aeronaves objeto de *leasing* financeiro foram restituídas;
- (iii) os poucos aviões de sua propriedade estão sucateados e foram penhorados em processos executivos, “tendo sido objeto de 'canibalização' durante o longo período de paralisação de suas atividades” (e-STJ, fl. 1.192);
- (iv) não utilização de espaços relevantes e bem situados na maioria dos aeroportos brasileiros;
- (v) não pagamento da retribuição mensal devida pela cessão de uso das áreas precitadas; e
- (vi) o prazo de supervisão judicial previsto no art. 61, *caput*, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 11.101/2005 transcorreu há muito tempo.

Conforme se percebe facilmente diante de tudo que foi exposto, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem – no que concerne à presença das circunstâncias fáticas que autorizam a incidência das normas que disciplinam a convolação da recuperação em falência – depende de aguda incursão no acervo probatório, sobretudo na vasta documentação encartada ao processo.

Infere-se, como consequência, que o exame das alegações da recorrente – no sentido de que seu ativo sobrepõe-se ao passivo e de que o plano de recuperação só não foi cumprido por circunstâncias alheias à sua vontade – exige, imprescindivelmente, o reexame de fatos e das provas produzidas no curso da ação, o que é vedado em recurso especial por expressa previsão do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

Ressalte-se, por fim, que este Tribunal, em diversas oportunidades, já manifestou entendimento no sentido de que não é possível o reexame das circunstâncias fáticas que ensejaram a convolação da recuperação judicial em falência, consoante se percebe, a título ilustrativo, da leitura dos seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.323.058/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/09/2012, AgRg na MC 11.696/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 05/03/2007.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.981 - SP (2011/0304000-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP**
ADVOGADOS : **MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)**
 ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
RECORRIDO : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE TAJRA - ADMINISTRADOR JUDICIAL**
INTERES. : **ALMIR TAVARES COSTA**
ADVOGADO : **FRANCISCO GONÇALVES MARTINS E OUTRO(S)**
INTERES. : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA**
 AEROPORTUARIA
ADVOGADO : **JOSÉ SANCHES DE FARIA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Srs. Ministros, acompanho a Sra. Ministra Relatora.

Recebi os memoriais, destacando os encaminhados pela Infraero, em que é citado um trecho de um voto do Sr. Ministro Castro Meira, julgando um pedido da própria Infraero de reintegração de áreas aeroportuárias da VASP.

O interessante é que esse processo foi julgado em setembro de 2007, antes do momento da transformação da recuperação em falência.

O Ministro Castro Meira disse textualmente: "O despacho que deferiu o processamento foi prolatado em 2005. A decisão concessiva da recuperação foi em 2006."

E complementou: "Ocorre que, até a data de hoje, 26 de setembro de 2007, portanto decorrido mais de um ano da concessão da recuperação judicial e já prestes a completar dois anos do deferimento da recuperação, a VASP continua na posse, sem utilização efetiva, de todas as áreas indicadas nesses autos, sem pagar a devida contraprestação pelo uso das áreas públicas da União, que devem ser destinadas ao uso da população brasileira etc."

Por isso, foi determinada a desocupação imediata dos espaços de propriedade da União.

Portanto, mesmo antes da falência da VASP, a situação já era precária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acompanho, assim, integralmente o voto da eminente Relatora, negando provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0304000-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.299.981 / SP**

Números Origem: 6012954 601295401 6012954100 9039948152008 90399481520088260000 994080596939

PAUTA: 11/06/2013

JULGADO: 11/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE TAJRA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES.	: ALMIR TAVARES COSTA
ADVOGADO	: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS E OUTRO(S)
INTERES.	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
ADVOGADO	: JOSÉ SANCHES DE FARIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.